



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 1 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2025

1. Relatório

A empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, encaminhou, de forma tempestiva e legítima, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 90005/2025, que tem por objeto a “*Contratação de seguro total dos veículos adaptados em escritório móvel, tipo “VAN” os quais serão utilizados nos programas itinerantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*”

Em suma, a empresa requer a reforma do instrumento convocatório, excluindo deste a porcentagem de desconto linear sobre os valores de prêmio e franquia, mantendo os valores de franquia estipulados em edital como certo e líquido.

2. Fundamentação

Conforme descrito no Despacho (SEI nº 0039835) em anexo, da Coordenadoria de Contratações, os valores estimados do prêmio e da franquia dos veículos foram calculados com base nas porcentagens médias – em relação ao valor do bem segurado – verificadas em contratações similares feitas pela Administração Pública bem como em pesquisa direta com fornecedores.

Assim, nota-se que os valores estimados do prêmio e da franquia estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado de seguros de veículos.

Com isso, não há razões para supor que o desconto linear, conforme previsto nos itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3 do Termo de Referência, possa acarretar qualquer tipo de prejuízo aos licitantes, uma vez que tal medida visa apenas manter a proporção entre os valores do prêmio e da franquia dos veículos. Por outro lado, permitir a variação somente do prêmio poderia, de fato, causar um desequilíbrio na formação dos valores do prêmio e da franquia, os quais,



conforme mencionado, foram calculados com base nas porcentagens médias – em relação ao valor do bem segurado – verificadas na pesquisa de mercado.

Ademais, cumpre ressaltar que os contratos da Administração possuem natureza de contrato de adesão, nos quais a Administração estabelece previamente as cláusulas contratuais de forma unilateral, de acordo o interesse público envolvido.

Dessa forma, a Administração detém discricionariedade para estabelecer as diretrizes da contratação, sempre fundamentada, especialmente, pelos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, tendo em vista que a Impugnante não apresentou nenhum elemento que possa comprometer os princípios referidos, conclui-se que a presente impugnação deve ser julgada improcedente.

3. Decisão

Diante do exposto, **julgo improcedente a presente impugnação**, mantendo inalterado o edital de licitação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

Tiago Hernandes Tonin
Coordenadoria de Contratações
Pregoeiro

DESPACHO

Sr. Pregoeiro,

1. Tendo em vista a manifestação retro, diligenciou-se junto as seguradoras a fim de solicitar a atualização dos orçamentos.
2. Em virtude da atualização, ocorreu uma pequena alteração nos valores da cotação da empresa Porto Seguro, conforme proposta em anexo ao despacho.
3. Os valores consolidados e atualizados seguem no quadro abaixo, com base na mesma metodologia já apresentada nos autos.

	SEGURADORA	FONTE	VALOR DO PRÊMIO	VALOR DO BEM	VALOR DO PRÊMIO / VALOR DO BEM (%)
1	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - Contrato n°53/2023	R\$3.755,60	R\$ 193.700,00	1,94%
2	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais	Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Pregão n°112/2023	R\$5.448,83	R\$ 350.466,50	1,55%
3	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Pregão 90009/2024	R\$24.874,60	R\$ 1.800.000,00	1,38%
4	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais	Prefeitura Municipal de Arvorezinha - Pregão 19/2024	R\$2.200,00	R\$ 190.707,00	1,15%
5	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais	Prefeitura Municipal de São João - Pregão n°114/2023	R\$2.656,38	R\$ 190.707,00	1,39%
6	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais	Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa	R\$4.900,00	R\$ 253.950,00	1,93%
7	Gente Seguradora S/A	Orçamento n°21/2024	R\$13.845,00	R\$ 450.000,00	3,08%
8	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais	Orçamento n°21/2024	R\$9.619,42	R\$ 450.000,00	2,14%
MÉDIA					1,82%
VALOR ESTIMADO DO PRÊMIO					RS8.193,31

FONTE	Valor do prêmio	Valor do bem	Franquia	Bem/Franquia
Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa	R\$ 2.450,00	R\$ 253.950,00	R\$ 10.130,30	3,99%
DPE SC	R\$ 3.755,60	R\$ 193.700,00	R\$ 7.792,80	4,02%
Orçamento n°21/2024 - Gente Seguradora	R\$ 13.845,00	R\$ 450.000,00	R\$ 45.000,00	10,00%
Orçamento n°21/2024 - Porto Seguro	R\$ 9.619,42	R\$ 450.000,00	R\$ 35.619,60	7,92%
MÉDIA				6,48%
VALOR ESTIMADO DA FRANQUIA				R\$29.168,65

Cordialmente,

Jeferson Luiz Wanderley
Coordenador de Contratações



Documento assinado digitalmente por **JEFERSON LUIZ WANDERLEY**, Coordenador, em 21/01/2025, às 13:00, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 7893721707715944533



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0039835** e o código CRC **4B734E98**.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2025
PROTOCOLO N.º 24.0.000000142-9**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, telefone (11) 3366-3258, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 05 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, apresentar:

I M P U G N A Ç Ã O

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Considerando que a data de abertura da sessão pública está marcada para **10/02/2025**, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão na modalidade Eletrônica, do tipo menor preço Global, cuja data de abertura está agendada para o dia 10/02/2025, conforme consignado alhures.

O presente certame tem por objeto o **“de seguro total dos veículos adaptados em escritório móvel, tipo “VAN” os quais serão utilizados nos programas itinerantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.**

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa, ora Impugnante, se deparou com condições ilegais, que poderão gerar futuros prejuízos à Administração e a própria coletividade pela frustração dos serviços licitados, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme verifica-se no item 11.1.1. do edital, há a seguinte previsão:

11.1.1. A porcentagem de desconto sobre o valor unitário máximo do item deverá incidir de forma linear sobre os valores do prêmio e franquia, conforme se depreende dos itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3 do Termo de Referência.

Exposto o dispositivo contra o qual a Impugnação é dirigida, cumpre à Impugnante adentrar as razões da impugnação.

3. DO MÉRITO

Portanto, embora por meio da licitação em referência se pretenda a **Contratação de Seguros para a Frota de Veículos da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, além da procura pelo menor preço (prêmio), os licitantes também se vinculam na obrigação de conceder desconto linear sobre a franquia. Franquia essa, já com valor máximo determinado pela própria Defensoria, no valor de **R\$ 29.168,65 (vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, ou seja, uma condição que está totalmente fora dos parâmetros dos serviços prestados no mercado segurador.

As franquias existentes e praticadas no mercado de seguros para autos, são:

***Franquia Normal**

Constitui cálculo padrão estabelecido por cada Seguradora (metodologia atuarial individual de cada Seguradora).

***Franquia Reduzida (50% da normal)**

Constitui cálculo padrão estabelecido por cada Seguradora (metodologia atuarial individual de cada Seguradora) e sobre o qual estipula um percentual de desconto estabelecendo condições para o seguro como oneração do prêmio.

***Franquia Negociada/Determinada**

Neste caso o órgão/cliente estipula um valor exato que almeja pagar em caso de sinistro e o cálculo do prêmio será realizado diante deste valor estipulado).

Como vimos, a Defensoria já pautou sua escolha pela Franquia Negociada/Determinada, estipulando o valor máximo unitário de R\$ 29.168,65 (vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), por este motivo, não há o que se falar em descontos lineares percentuais adicionais vinculados ao prêmio.

Ademais, a diferença entre o valor de cada veículo a ser segurado, de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e o valor da franquia estipulada em edital corresponde a 93,52% (noventa e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento). Trata-se de um risco totalmente elevado a ser assumido por qualquer seguradora.

Nas modalidades existentes no mercado segurador, conforme elencado acima, nenhuma consiste na vinculação do valor da franquia a um percentual de desconto. Portanto, a exigência do Edital não possui guarida ao que é praticado no mercado.

Tal disposição, a nosso ver, não encontra amparo técnico e pode prejudicar a competitividade do certame, além de onerar os próprios licitantes. A forma de aplicação da percentagem de desconto sobre o prêmio e a franquia de forma linear não reflete a realidade do mercado de seguros. As seguradoras, em geral, aplicam percentagens de desconto diferenciadas para o prêmio e para a franquia, levando em consideração diversos fatores, como o perfil do segurado, o tipo de veículo, a região de risco, entre outros.

A forma de aplicação da percentagem de desconto linear sobre o prêmio e a franquia pode distorcer a concorrência entre as licitantes, uma vez que não permite que elas apresentem propostas mais adequadas ao seu modelo de negócio e à sua política de precificação.

Ou seja, a manutenção de tal item constitui uma exigência invasiva a forma como as Seguradoras formam seus preços de franquia a partir das avaliações de risco.

Tendo em vista, conforme acima especificado, as franquias seguem as metodologias de cada Seguradora, não podendo conter no Edital uma condição adicional aos preços praticados.

Se o intuito do Edital é garantia o melhor preço para a contratante, a etapa de negociação e lances é o momento para esse objetivo, mas nunca partindo do Edital essa limitação à formação do preço pela Seguradora.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo demonstrado que as disposições editalícias que preveem condições abusivas e não praticadas pelo mercado segurador que restringem a competição e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, vimos, respeitosamente, requerer que a presente **IMPUGNAÇÃO SEJA RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a **reforma** do presente Instrumento Convocatório, excluindo deste a porcentagem de desconto linear sobre os valores de prêmio e franquia, mantendo os valores de franquia estipulados em edital como certo e líquido.

Nestes termos,

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, SP, 31 de janeiro de 2025.

FERNANDA DIEGUES CAVALHEIRO:32518747800
Assinado de forma digital por FERNANDA DIEGUES CAVALHEIRO:32518747800

PAULO ROBERTO DE CARVALHO:34226556895
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO DE CARVALHO:34226556895

